



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 18 de março de 2025

Ano XII | Edição nº 2566

Página 18 de 19

à coletividade. O Poder Público tem o dever de agir de maneira firme e eficaz no combate a essas práticas, protegendo a população e garantindo a ordem social.

Destaca-se, por fim, que o Projeto de Lei está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância e juventude, sendo, portanto, um importante instrumento para reforçar a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais e assegurar o bem-estar da população.

Ante o exposto, tratando-se de matéria de extrema relevância para a sociedade, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

SARGENTO NERI
Vereador - PL

PROJETO DE LEI Nº 18/2025 (de autoria do Vereador Sargento Neri)

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE CONSENTIREM, MEDIAREM OU INCENTIVAREM O CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS, A PROSTITUIÇÃO INFANTIL, A PEDOFILIA OU A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação das penalidades administrativas de lacração e cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que consentirem, mediarem ou incentivarem, a qualquer título, o consumo de drogas ilícitas, o favorecimento da prostituição infantil e da pedofilia, ou a comercialização de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por estabelecimento comercial o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Art. 2º O estabelecimento que vier a ser lacrado, ante o descumprimento dos preceitos desta Lei, poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo será instaurado por decisão do agente municipal competente, sempre que for cientificado pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, bem como pelo Ministério

Público, do ato praticado pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º O sócio-proprietário do estabelecimento sancionado ficará impedido, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, ainda que constitua outra empresa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.
S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

SARGENTO NERI
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto garantir a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos no município de Garça.

A iniciativa visa proporcionar maior qualidade de vida a esses cidadãos, assegurando-lhes o acesso facilitado aos medicamentos essenciais para a manutenção da saúde e prevenção de complicações decorrentes de suas condições clínicas.

Diversos idosos e pessoas com deficiência enfrentam dificuldades de locomoção, seja por limitações físicas, falta de transporte adequado ou mesmo por condições financeiras adversas. A obrigatoriedade de deslocamento até as unidades de saúde para retirada de medicamentos pode representar um grande obstáculo, comprometendo a continuidade dos tratamentos médicos e aumentando o risco de agravamento de doenças.

Ademais, a entrega domiciliar de medicamentos contribui para a diminuição da sobrecarga nas unidades de saúde do município, reduzindo aglomerações e promovendo um atendimento mais ágil e eficiente.

A proposta se mostra, também, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal, reforçando o compromisso do poder público com o bem-estar da população.

Inclusive, a medida poderá ser implementada através da estrutura já existente no Município, apenas com a organização de equipes responsáveis pela distribuição dos medicamentos aos beneficiários cadastrados.

Ante o exposto, tratando-se a matéria de relevante avanço na promoção de políticas públicas inclusivas, de modo a garantir o acesso equitativo aos serviços de saúde para aqueles que mais necessitam, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador - NOVO

PROJETO DE LEI Nº 19/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 18 de março de 2025

Ano XII | Edição nº 2566

Página 19 de 19

(de autoria do Vereador Leandro Marino)

DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO ÀS PESSOAS PORTADORAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Garça, a obrigatoriedade de distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência e idosos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á pessoa com deficiência e pessoa idosa, respectivamente, as assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

§ 2º Consideram-se medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de trata esta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Poder Público, apresentando os seguintes documentos:

I - comprovação de que o interessado esteja dentro dos parâmetros dispostos no artigo anterior;

II - receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento de saúde, contendo o nome do paciente, composição e dose diária do medicamento, indicação da natureza contínua, assinatura e carimbo com o número de inscrição do profissional junto ao CRM;

III - cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo;

IV - cópia do comprovante de residência.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do usuário, poderá ser realizado cadastramento através de procurador devidamente constituído, e no caso de incapaz, através de representante legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, preferencialmente as consignadas na Lei nº 5.760, de 12 de dezembro de 2024, sob o programa: 02.10.04 - Assistência Farmacêutica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador - NOVO